



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008480-77.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE FERREIRA FABOSSA, é apelado MOVA SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.600

Apelação cível nº 1008480-77.2024.8.26.0011 – 2ª Vara Cível do Foro Regional XI

– Pinheiros – Comarca de São Paulo

Apelante: ALEXANDRE FERREIRA FABOSSA

Apelada: MOVA SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito, determinando a exclusão da negativação e a abstenção de novas cobranças, mas sem condenação por danos morais.

O recorrente sustenta que, mesmo após a quitação do débito, a ré manteve a inscrição em cadastro de inadimplentes além do prazo legal, pleiteando indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a manutenção da negativação por prazo superior ao previsto na Súmula nº 548 do STJ, mas em contexto de novas inscrições restritivas em nome do autor, justifica a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção da negativação por prazo superior a cinco dias úteis, conforme previsto na Súmula nº 548 do STJ, não configura, por si só, dano moral indenizável.

4. No caso concreto, o levantamento tempestivo da negativação não alteraria a situação creditícia do autor, pois ele já possuía outras restrições registradas, não impugnadas nos autos.

5. A existência de novas negativações, ainda que posteriores àquela impugnada, afasta a possibilidade de reparação por dano moral no caso dos autos, pois o eventual abalo à reputação financeira do autor não decorreu exclusivamente da conduta da ré.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11; CPC, art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 548; STJ, Súmula nº 385.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 125/129, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, e julgo extinto o feito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade do débito referente aos contrato de nº 467211, no valor de R\$ 188,52 com vencimento em 01/01/2024, bem como se abstenha de quaisquer atos de cobrança do referido débito em face do autor, incluindo negativação e protesto. Expeça-se ofício ao Serasa para a exclusão do apontamento indevido supracitado em nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de 50% do valor das custas e despesas processuais que deu causa ao autor, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Em contrapartida, condeno o autor ao pagamento de 50% do valor das custas e despesas processuais que deu causa à ré, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor.*”.

Sustenta o recorrente às fls. 137/145, em suma, que após a quitação do débito que possuía perante a ré a negativação foi mantida de maneira indevida, de modo que faz jus a reparação por danos morais no montante postulado na inicial (R\$10.000,00 – fl. 15). Pede a reforma da sentença para que seja acolhimento também o pedido de reparação por danos morais.

Contrarrazões da recorrida às fls. 152/156, pela rejeição do recurso.

Intimado para complementação do preparo recursal (fl. 162), o recorrente comprovou o recolhimento às fls. 165/168.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação.

O recurso não comporta acolhimento.

Ausente insurgência recursal por parte da requerida, resta incontroverso que a dívida foi paga em 10/04/2024, sendo inexigível, de modo que deve ser apreciado apenas se é devida reparação por danos morais.

E em que pese o alegado pelo recorrente, a mera manutenção de negativação inicialmente válida por prazo superior a cinco dias após a sua quitação é insuficiente para ensejar a indenização pretendida.

No específico caso dos autos é possível se constatar que embora tenha sido ultrapassado o prazo legalmente previsto e referendado pela Súmula n. 548 do STJ (*“Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.”*), poucos dias após a data estabelecida para o levantamento o autor já havia sofrido novas negativações (fls. 52/54) – as quais, ao que consta dos autos, não foram objeto de contestação idônea –, de modo que a inércia da ré em levantar o apontamento não justifica a fixação de reparação.

Destaco que não se está aplicando, no presente voto, a Súmula n. 385 do STJ (*“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”*), visto que os outros apontamentos são posteriores, mas tão somente reconhecendo que o levantamento tempestivo da negativação indevidamente mantida em nada auxiliaria no crédito do autor perante o mercado, visto que este possuía outras negativações.

Sendo esse caso, não há como se reconhecer que, na específica situação dos autos, a manutenção do apontamento enseja danos morais passíveis de reparação, razão pela qual deve ser mantida a sentença nos termos em que proferida.

Ante o exposto ***nego provimento*** ao recurso.

Por consequência, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor, em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 12% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA